



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 31 Brasília, 24 a 30 de setembro de 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Pesquisa eleitoral irregular. Multa. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade.

A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.076/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.9.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração.

A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.747/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 25.9.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Divergência não demonstrada. Reexame de fatos e provas.

A jurisprudência do TSE não considera haver usurpação de competência quando o TRE, no juízo de admissibilidade, examina o mérito do recurso especial eleitoral. Nos termos do acórdão regional, os representados não se limitaram a prestar contas de suas atividades parlamentares. Enfatizaram propostas de campanha, falaram sobre projetos para administrar o Distrito Federal e ainda pediram apoio aos eleitores nas próximas eleições. A cominação de multa eleitoral pela Corte Regional não pode ser revista, por óbice da Súmula-STJ nº 7. Para as infrações à Lei nº 9.504/97 não há dispositivo legal estabelecendo prazo

específico, exceção feita à hipótese de descumprimento do seu art. 73. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.782/DF, rel. Min. José Delgado, em 25.9.2007.

Agravo. Inadequação.

Não cabe agravo regimental contra decisão da Presidência que implicou a confirmação da distribuição de processo, ante dúvida suscitada pelo relator. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.478/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.9.2007.

Agravos regimentais. Recursos especiais. Representação. Programa partidário. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral extemporânea, mediante o desvirtuamento de programa partidário, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame fático-probatório dos autos, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.190/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.9.2007.

Recurso especial. Inadmissibilidade. Registro de candidatura. Multa. Propaganda extemporânea. Impugnação. Irregularidade sanada. Reconhecimento pelo TRE. Condições de elegibilidade. Momento da aferição. Matérias não prequestionadas. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Incidência

Não se admite recurso especial que suscita matérias não prequestionadas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.328/MG, rel. Min. Cesar Peluso, em 25.9.2007.

Eleições 2006. Recurso especial. Quitação eleitoral. Inexistência. Condição de elegibilidade. Não-preenchimento. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Não-demonstração. Prequestionamento. Ausência.

Para fins de quitação eleitoral, exige-se que não haja multas aplicadas em definitivo pela Justiça Eleitoral e não remitidas, nos termos da Res.-TSE nº 21.823/2004. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.956/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.9.2007.

Recurso especial. Inadmissibilidade. Reexame de prova. Impossibilidade. Aplicação da Súmula nº 279 do STF. Acórdão do TRE. Filiação partidária. Não-comprovação.

Não cabe recurso especial para reexame de prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 994/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.9.2007.

Candidato à reeleição. Audiência concedida. Art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não relevando que seja amplamente noticiada, o que acontece em virtude da própria natureza do cargo que exerce. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Representação nº 1.252/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27.9.2007.

Embargos de declaração. Ação rescisória. Pauta de julgamento. Vício na publicação. Efeitos infringentes. Anulação do acórdão.

Embargos de declaração em que se alega vício na publicação da pauta de julgamento da presente ação rescisória. Tendo em vista o respeito ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, CF/88, o julgamento deve ser anulado porque a publicação da pauta de julgamento não continha o nome de nenhum dos advogados do autor, ora embargante. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão e determinar a correta publicação da pauta de julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 251/MA, rel. Min. José Delgado, em 25.9.2007.

Embargos de declaração. Oposição. Decisão que negou seguimento a agravo regimental intempestivo. Recebimento como agravo regimental. Intempestividade reflexa.

Padecem de intempestividade reflexa embargos declaratórios opostos contra decisão que negou seguimento a agravo regimental interposto de decisão transitada em julgado. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.194/BA, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Pretensão de rediscutir matéria.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC). O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.829/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 25.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa.

O Plenário do TSE, apreciando o agravo regimental, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa. Não há como prosperar a alegação de vícios no arresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.817/MG, rel. Min. José Delgado, em 27.9.2007.

Deslealdade processual. Caracterização. Embargos de declaração. Efeitos modificativos.

Não merecem crédito alegações lastreadas em documentos que provam o contrário do que se afirma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.022/GO, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.9.2007.

Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Omissão, obscuridade ou contradição. Ausência.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. O embargante pretende rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC). O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos (súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.145/PI, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 27.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Pretensão de rediscutir matéria.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC). O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.253/AC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 25.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Omissão, contradição, obscuridade. Inocorrência. Deficiência de fundamentação. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

Não se verifica falta ou deficiência de fundamentação, à luz do texto constitucional, quando o julgado – ainda que de forma sucinta – aprecie os temas postos no recurso especial. No mesmo diapasão, não há falar em falta ou deficiência de fundamentação do julgado, se as apontadas violações não foram examinadas, justificadamente, em face dos impedimentos ou obstáculos técnicos de apreciação do recurso especial. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.299/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Omissão, obscuridade e contradição. Ausência. Reexame da causa. Impossibilidade.

As questões suscitadas já foram devidamente examinadas no acórdão embargado, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.313/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Omissão, contradição, obscuridade. Inocorrência. Deficiência de fundamentação. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

Não há falar em deficiência de fundamentação se constam do acórdão embargado as expressas razões de decidir, com

enfrentamento das questões suscitadas pelo embargante. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.333/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Irregularidades. Contas. Partido político. Decisão regional. Instauração. Auditoria extraordinária. Matéria. Caráter administrativo. Recurso especial. Não-cabimento. Omissão e contradição. Ausência. Pretensão. Rediscussão causa. Impossibilidade.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial em processo relativo a contas partidárias, dada a natureza eminentemente administrativa da matéria, o que se aplica inclusive à auditoria extraordinária a que se refere o art. 35 da Lei nº 9.096/95. Desde a elaboração das instruções para as eleições de 2006 foi deliberadamente suprimida a hipótese de cabimento de qualquer recurso das decisões em matéria de contas, a revelar revogação – ainda que tácita ou por incompatibilidade superveniente – da Res.-TSE nº 21.841/2004. Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para promover a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.858/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.9.2007.

Embargos de declaração. Representação. Alegação de omissão. Inexistência. Impossibilidade. Reexame da causa.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para novo julgamento da causa. Ante a inexistência de omissão a ser suprida no acórdão impugnado, devem ser desprovidos os embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 1.231/PI, rel. Min. José Delgado, em 27.9.2007.

Habeas corpus. Crime de quadrilha. Alegação de inépcia da denúncia afastada.

A denúncia que descreve minuciosamente o procedimento da quadrilha, o modo como se organizou e os respectivos propósitos, atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 565/SE, rel. Min. Ari Pargendler, em 18.9.2007.

Mandado de segurança. Decisão. TRE. Rejeição de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2004. Matéria eleitoral. Competência do TSE. Art. 22, I, e, do Código Eleitoral. Falta de prova pré-constituída.

Pressuposta a competência do TSE para o processamento e julgamento do mandado de segurança no caso, a teor

do art. 22, I, e, do Código Eleitoral, a pretensão veiculada no *writ* está prejudicada pela falta de prova pré-constituída documentalmente. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Mandado de Segurança n^o 3.604/RN, rel. Min. Ari Pargendler, em 18.9.2007.

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador de estado. Ampla dilação probatória. Prova testemunhal. Possibilidade.

A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral. A legislação infraconstitucional-eleitoral aponta que na apuração de suposto “uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido” (art. 22 da LC n^o 64/90), o julgador poderá determinar *todas as diligências* que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC n^o 64/90). E o “Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (art. 23 da LC n^o 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para “tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (*caput* do art. 14 da Constituição Federal). O recurso contra expedição de diploma – de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral – deve admitir todos os meios de prova, *desde que particularizadamente indicados na petição inicial*. A amplitude probatória não retira as competências legais e

regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios (art. 130 do CPC). A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da LC n^o 64/90). Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem.

Questão de Ordem no Recurso contra Expedição de Diploma n^o 671/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 25.9.2007.

Recurso especial eleitoral. Dupla filiação. Pedido de desistência. Procuradoria-Geral Eleitoral. Anuência.

O art. 68 do RITSE disciplina que a competência para homologar a desistência é do Plenário do TSE. Em face da ausência de interesse recursal do agravante, homologa-se a desistência pleiteada. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a desistência. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 26.493/MT, rel. Min. José Delgado, em 25.9.2007.

Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei n^o 9.504/97 e Res.-TSE n^o 22.143/2006. Divulgação de pesquisa eleitoral. Registro. Ausência de informação. Margem de erro. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal.

A divulgação da pesquisa foi feita sem que fossem atendidos todos os requisitos do art. 6º da Res.-TSE n^o 22.143/2006, pois não divulgada a margem de erro. Entretanto, não cabe a aplicação de multa, pois não há previsão legal para tanto. A multa estabelecida no § 3º do art. 33 da Lei n^o 9.504/97 e no art. 7º da Res.-TSE n^o 22.143/2006 só se aplica nos casos de divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral. É cediço que para a aplicação de qualquer penalidade faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 27.576/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 25.9.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Partido político. Contribuições pecuniárias. Titulares. Cargos demissíveis *ad nutum*. Administração direta ou indireta.

Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu a consulta na forma do voto do Min. Cezar Peluso.

Consulta n^o 1.428/DF, rel. originário: Min. José Delgado, redator para a resolução: Min. Cezar Peluso, em 6.9.2007.

Consulta. Prefeito eleito em 2000. Cassação. Reeleição em 2004. Exercício sucessivo de dois mandatos pelo titular do Executivo. Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município em 2008. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Uma vez cassado o prefeito no curso do primeiro mandato e, após, reeleito para o pleito subsequente, não poderá aquele pretender, validamente, candidatar-se ao mesmo cargo no pleito seguinte, pena de incorrer no exercício vedado de três mandatos consecutivos. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.441/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 18.9.2007.

Criação de zona eleitoral. Recomposição. Competência do TRE. Requisitos preenchidos. Res.-TSE n^o 19.994/97. Ano não eleitoral.

Homologada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que deferiu a criação de uma nova zona eleitoral no Município de Criciúma, pela recomposição dos eleitores inscritos nas 10^a e 92^a zonas eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 324/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 27.9.2007.

Criação de zona eleitoral. Pedido. TRE. Desmembramento. Homologação. TSE. Res.-TSE n^o 19.994/97. Requisitos. Atendimento.

Em face das manifestações favoráveis das unidades técnicas do TSE e atendidos os requisitos exigidos, homologa-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que deferiu a criação da 417^a Zona Eleitoral daquele estado, por desmembramento da 248^a Zona Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 330/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.9.2007.

Gratificações eleitorais. Res.-TSE n^o 22.073/2005. Embargos de declaração. Verba de representação. Exercício. Presidência. Tribunais eleitorais. Possibilidade. Limite. Teto remuneratório.

É possível o pagamento da verba pelo exercício da presidência de Tribunal e de conselho de magistratura, da vice-presidência e do encargo de corregedor, desde que observados, conforme o caso, os limites previstos nos arts. 1º e 2º da Res. n^o 13 e 2º e 4º da Res. n^o 14, do Conselho Nacional de Justiça. O corte da parcela excedente ao teto deve incidir a partir da data em que foi publicada a Res.-TSE n^o 22.073/2005. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração da Associação dos Magistrados Brasileiros. Unânime.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo n^o 19.451/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.9.2007.

Lista tríplice. TRE/ES. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Antonio Nacif Nicolau, Aroldo Limonge e José Domingos de Almeida, candidatos ao cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, pela classe dos advogados, em razão do término do segundo biênio do Dr. Gustavo Varella Cabral. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o

encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 513/ES, rel. Min. Ari Pargendler, em 18.9.2007.

Petição. Partido político. Cota. Fundo Partidário. Acréscimo de valores do partido incorporado ao partido incorporador.

Conforme o disposto no art. 7º, § 2º, e no art. 29, § 7º, da Lei n^o 9.096/95, o partido político só passa a ter acesso à cota do Fundo Partidário, referente ao partido incorporado, após a averbação da incorporação pelo TSE, atendidos os requisitos legais e regulamentares. O pedido de averbação foi deferido em 15.3.2007 (Res.-TSE n^o 22.519). A partir dessa data o PTB faz jus ao recebimento das cotas destinadas ao PAN. Estão liberadas as cotas-parte do partido incorporado, PAN, para serem acrescidas às cotas do partido incorporador, PTB, referentes aos meses de março e subsequentes de 2007, na forma prescrita pelo art. 41-A da Lei n^o 9.096/95, acrescido pela Lei n^o 11.459/2007. As cotas do PAN referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007 deverão ser reincorporadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 2.623/DF, rel. Min. José Delgado, em 25.9.2007.

Petição. AMB. Eleição. Conselho executivo e fiscal. Membros. Urnas eletrônicas. Empréstimo.

Deferiu-se o pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) de cessão de urnas eletrônicas, a serem utilizadas nas eleições para a escolha dos membros do seu conselho executivo e fiscal, previstas para o dia 9.11.2007. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 2.726/DF, rel. Min. José Delgado, em 27.9.2007.

Pedido. Cessão. Urnas eletrônicas. Realização. Eleição. ANSDNPM. Manifestação favorável. STI.

Considerada a manifestação favorável da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE (STI), deferiu-se o pedido de cessão de urnas para a realização da eleição da Associação Nacional dos Servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral (ANSDNPM). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 2.727/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.9.2007.

Processo administrativo. Plano de cargos e salários. Lei n^o 10.416/2006. Regulamentação. Âmbito da Justiça Eleitoral. Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

Proposta de regulamentação em harmonia com o que dispõe o art. 17 da Lei n^o 11.416, de 15.12.2006, e de acordo com a

Portaria Conjunta nº 1 (STF, STJ, TST, CSJT, STM e TJDF). Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a regulamentação da Gratificação de Atividade de Segurança. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.822/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 27.9.2007.

Pedido de reconsideração. Servidora. Apresentação. Illegitimidade de parte.

Compete aos tribunais regionais eleitorais encaminharem pedido de requisição ao TSE, quando o servidor estiver lotado fora de sua área de jurisdição, conforme disposto no art. 7º da Res.-TSE nº 20.753/2000. Conseqüentemente, cabe também aos TREs a apresentação de pedido de reconsideração referente à solicitação indeferida. A requisição de servidores públicos surge no campo da excepcionalidade, devendo ser norteada pelo interesse da administração pública e não pelo interesse individual do servidor. O servidor

requisitado não detém legitimidade para apresentar pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a sua requisição. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido de reconsideração. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.833/DF, rel. Min. José Delgado, em 25.9.2007.

Revisão de eleitorado. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. TRE/MG. Deliberação. Município. Disponibilidade orçamentária.

Homologa-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que determinou a realização da revisão de eleitorado do Município de Rodeiro/MG – 275ª Zona Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 540/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 18.9.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.830/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. *Outdoor*. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo desprovido.

DJ de 24.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.162/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Representação. Utilização. Propaganda partidária. Realização. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a configuração do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.129/RJ

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Agravo regimental. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 182 do STJ. Negado provimento. Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 28.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.361/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Agravo desprovido.

DJ de 27.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.955/CE

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Agravo regimental. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 182 do STJ. Negado provimento. Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 28.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.126/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de agravo de instrumento.

Repetição das razões expendidas no recurso especial. Improvimento. Precedente do STF. Nega-se provimento a agravo regimental que, sem razões novas, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 28.9.2007.

*AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 8.581/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2000. Juntada de sentenças. Não-configuração de fatos novos. Inábeis à comprovação de suspeição. Não-provimento.

1. O pedido de juntada de documentos só deve ser deferido caso se trate de documentos novos, nos moldes do art. 397 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.
2. As sentenças relativas a ações propostas em 2000, julgadas em 2006, não se configuraram como fatos novos e nem são provas hábeis à comprovação de suspeição. Precedente: REspe nº 25.157/PI, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 5.8.2005.
3. Ausência de similitude fática entre o arresto *a quo* e os paradigmas apontados no recurso especial eleitoral.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agrado regimental não provido.

DJ de 24.9.2007.

**No mesmo sentido os agrados regimentais nos agrados de instrumento nºs 8.582/BA, 8.584/BA a 8.587/BA, rel. Min. José Delgado, em 11.9.2007.*

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 8.588/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Ausência de procuração. Manutenção da decisão agravada. Não-provimento.

1. Os arts. 13 do CPC e 662 do CC não viabilizam o conhecimento do recurso pois não se aplicam a esta instância especial.
2. Iterativa a jurisprudencial dessa Corte Superior no sentido de que não deve ser conhecido o agrado de instrumento interposto sem o translado da procuração. Precedentes: AgRg no Ag nº 6.301/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 23.8.2006; AgRg no Ag nº 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 3.2.2006.
3. Não há certidão nos autos atestando a existência de procuração arquivada em cartório.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agrado regimental não conhecido.

DJ de 28.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 8.624/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. Deixando o recurso de atacar o fundamento da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.

2. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não logrando demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada

3. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

4. Agrado desprovido.

DJ de 27.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 8.790/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.
2. A intenção dos agravantes é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
3. A pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 24.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.631/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Ato judicial. Decisão. Ministro. Tribunal Superior Eleitoral. Teratologia da decisão. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não se verifica a alegada teratologia da decisão monocrática concessiva de liminar em mandado de segurança – que suspendeu a execução de acórdão regional – uma vez que devidamente fundamentada, inclusive, em precedentes deste Tribunal Superior.
2. A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que a deliberação sobre cumprimento imediato de decisões que implicam o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar a respectiva publicação da decisão e eventuais embargos, ponderando-se a necessidade de esgotamento da instância e até mesmo a possibilidade de acolhimento dos declaratórios.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.634/PE

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO ARI PARGENDLER

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agrado regimental. Mandado de segurança. Câmara municipal. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral.

Designação. Novas eleições diretas. Prefeito e vice-prefeito. Biênio final. Mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Incidência. Necessidade. Realização. Eleição indireta. Liminar. Deferimento.

DJ de 24.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.034/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Decisão regional. Configuração. Multa. Recurso especial. Provimento parcial. Agravo regimental. Fundamentos não-infirados.

1. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há como se acolher o pleito de reforma da decisão agravada – fundada em precedente desta Corte – considerando que o agravante invoca anterior jurisprudência da Casa, pretendendo tão-somente o reexame da questão já decidida.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 27.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.871/PR

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Registro de candidato. Rejeição de contas. Causa de inelegibilidade. Recurso ordinário. Cabimento. Precedentes. 2. Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reclamação. Representação. Legitimidade. Candidato que concorre ao mesmo cargo que o recorrido tem legitimidade para ajuizar reclamação ou representação por descumprimento da Lei Eleitoral. 3. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de desincompatibilização formal. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. 4. Rejeição de contas. Descumprimento. Lei de Licitações. Insanabilidade. Agravo improvido.

DJ de 28.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.722/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos. Não-conhecimento. Manutenção da decisão agravada. Não-provimento.

1. Conforme registrado na decisão agravada, não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor do recurso especial (Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan), conforme demonstra a certidão de fl. 104.
2. Aplicação do Enunciado nº 115 da súmula do STJ, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexiste-

recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 28.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.744/MA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento antes da diplomação. Tempestividade. Interesse de agir após as eleições. Perda apenas nas hipóteses das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições. Agravo regimental desprovido. O termo final para o ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da diplomação.

DJ de 28.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.865/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Representados. Alegação. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Providência. Retirada. Efetivação. Provimento. Apelos.

1. No que concerne à propaganda eleitoral irregular de que cogita o art. 37 da Lei das Eleições, a Lei nº 11.300 alterou a redação do respectivo § 1º, que passou a dispor que “A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)”.
2. Essa norma legal expressamente estabelece que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá assim ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

3. Em face da referida inovação legislativa, ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 24.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.097/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Infração. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

2. A decisão desta Corte Superior que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º e 22, I, da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.537/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de ínole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Embargos rejeitados

DJ de 27.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.124/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Na linha do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional em processo de prestação de contas.

2. Devem ser desprovidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretende, na verdade, provocar nova apreciação da causa.

DJ de 27.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.116/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Pleito. Renovação. Candidato que deu causa à anulação. Participação. Impossibilidade. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inocorrência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, o candidato cassado que deu causa à anulação das eleições não pode concorrer na renovação do pleito.

2. As questões suscitadas no apelo dirigido a esta Corte foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 28.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO Nº 448/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Reclamação. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade de decisão do TSE. Inexistência. Embargos de declaração infringentes, recebidos como agravo regimental. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Agravo regimental improvido. Não colhe agravo regimental que não infirma as razões da decisão agravada.

DJ de 28.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.327/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Partido político em regime de coligação. Illegitimidade para recorrer isoladamente. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. A intenção do ora embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos do acórdão embargado.

3. Até a data da eleição, o partido político sob coligação não tem legitimidade para recorrer isoladamente.

4. Embargos rejeitados.

DJ de 27.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.742/RO

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Embargos declaratórios. Inexistência de vício. Desprovimento.

Uma vez voltados os embargos ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento da medida.

Republicado no DJ de 28.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.262/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração em recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea.

Outdoor. Deputado federal. Mensagem subliminar ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. O que pretende o embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, providência incompatível com a via dos declaratórios.

3. O juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expostos pelas partes, mas somente aqueles necessários para o seu convencimento.

4. Embargos rejeitados.

DJ de 27.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.443/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Recurso especial. Provimento. Anulação. Decisão regional. Embargos de declaração. Representação. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Julgamento. Contagem. Prazo recursal. Publicação. *Diário Oficial*. Decisão. Decurso. Período eleitoral.

1. Ultrapassado o período eleitoral, não há como se aplicar a regra que prevê a publicação em sessão de decisão relativa a recurso em representação por infração à Lei n^o 9.504/97, devendo se considerar ocorrida a ciência das partes por meio de publicação no *Diário Oficial*.

2. A regra prevista no art. 12, § 6º, da Res.-TSE n^o 21.575/2003, segundo a qual “os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados”, tem aplicabilidade apenas durante o processo eleitoral.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 28.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.041/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento antes das eleições. Anulação dos votos. Novo cálculo do quociente eleitoral.

1. Confirmei em meu voto, após os votos-vistas dos Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, a tese de que são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da realização da eleição, assim permanecendo até o trânsito em julgado do pedido de registro, embora seu nome constasse na urna eletrônica. Prevaleceu, nesse sentido, recente interpretação do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral (MS n^o 3.525/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 5.6.2007).

2. Não há a alegada omissão quanto ao art. 5º da Res.-TSE n^o 21.925/2004, dispositivo que não afeta a conclusão do arresto combatido, apenas apresenta o entendimento do TSE sobre o que são registros sob o crivo da justiça especializada eleitoral.

3. O art. 3º da Res.-TSE n^o 21.925/2004 condicionou o cômputo dos votos à legenda do partido ao indeferimento do registro após a eleição, o que não é a hipótese dos autos.

4. Não estando assegurados, ao partido ou ao candidato, a contagem dos votos para qualquer efeito, correta a determinação de que se proceda ao recálculo do quociente eleitoral. Aplica-se ao caso o seguinte precedente: “(...) indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito (...)” (TSE, MS n^o 3.100/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.2.2003).

5. Os embargos declaratórios prestam-se para integração e servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram.

6. Embargos de declaração não providos.

DJ de 28.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N^o 975/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Representação. Alegação de contradição. Impossibilidade. Reapreciação da causa. Desprovimento.

1. Os embargos de declaração não são o meio idôneo para reapreciar a causa.

2. Desprovimento dos embargos, pela inexistência de vícios e omissões.

DJ de 24.9.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.100/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei n^o 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo.

– O rito sumário disciplinado na Lei Complementar n^o 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de “encerrado o prazo para a dilação probatória” (art. 6º).

– A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista.

– O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante “a prova protestada” ou requerida (art. 5º).

– Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o autor tenha arrolado testemunhas.

– Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo.

DJ de 28.9.2007.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N^o 759/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Sentença penal condenatória. Trânsito em julgado após

deferimento do registro e antes da diplomação. Suspensão dos direitos políticos configurada.

1. Sentença penal condenatória transitada em julgado após o deferimento do registro de candidatura e antes da diplomação do recorrido.

2. Os direitos políticos do recorrido estavam suspensos no momento da diplomação.

3. Recurso contra expedição de diploma provido para cassar o diploma concedido a José Bonifácio Gomes de Souza.

DJ de 28.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.583, DE 4.9.2007

PETIÇÃO N^o 1.821/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Representante. Assinatura digital. Sistema eleitoral. Certificados de chave pública. Partido político. Emissão própria. Impossibilidade. Eleições 2006.

DJ de 24.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.584, DE 4.9.2007

CONSULTA N^o 1.433/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Chefia do poder executivo. Parentesco. Terceiro mandato. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade.

1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.

3. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º e 2º questionamentos, prejudicada a análise do 3º item.

DJ de 28.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.588, DE 18.9.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.847/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Dispõe sobre a inaplicabilidade do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, no âmbito da Justiça Eleitoral.

DJ de 28.9.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.580, DE 30.8.2007

CONSULTA N^o 1.439/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de consulta dirigida a esta Corte pelo

Deputado Federal Celso Russomano, formulada nos seguintes termos (fl. 2):

“(...)

Considerando a resposta afirmativa dada por este Tribunal à Consulta nº 1.398/DF dos Democratas, no sentido de que os partidos ou coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda;

Considerando que freqüentemente são realizadas coligações para as eleições proporcionais e é para as referidas coligações que são distribuídas as vagas, após o cálculo do coeficiente eleitoral;

Indaga-se: O candidato a cargo proporcional que, eleito, pedir transferência para outra legenda da mesma coligação pode conservar seu mandato?

(...)”. (Grifos no original.)

A doura Assessoria Especial da Presidência (Asesp) se manifestou às fls. 5-7.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, colho do pronunciamento da Asesp os seguintes trechos (fls. 6-7):

“(…)

Preliminarmente, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, porquanto preenchidos os pressupostos elencados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

No mérito, entende-se que o presente questionamento já foi objeto de deliberação por esta eg. Corte Eleitoral no julgamento da Res. n^o 22.563, de 1º de agosto de 2007, relator Ministro José Delgado, cuja ementa aduz o seguinte:

‘Consulta. Parlamentar que ingressa em novo partido. Perda do mandato.

1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.

2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto’.

Pontue-se que o precedente mencionado se assemelha a presente consulta, uma vez que questiona se deputados federais e estaduais que trocam o partido político – pelo qual se elegeram – e ingressam em outro partido – da mesma coligação – perdem seus respectivos mandatos legislativos.

Assim, com respaldo na Res.-TSE n^o 22.563, opina-se pela resposta negativa a presente consulta. (...”).

Dada a pertinência com o tema objeto da presente consulta, rememoro que o Partido da Frente Liberal (PFL) dirigiu consulta a esta Corte Superior (autuada como Consulta n^o 1.398, rel. Min. Cesar Asfor Rocha), nos seguintes termos:

“Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”.

O Tribunal respondeu positivamente ao questionamento, em sessão de 27.3.2007.

Por sua vez, em sessão de 1º.8.2007, esta Corte examinou nova consulta a respeito do tema (Consulta n^o 1.423, rel. Min. José Delgado).

Destaco, do voto proferido pelo relator, o seguinte trecho:

“(…)

A presente consulta versa sobre a troca de partidos por parlamentar, tema já analisado anteriormente por esta Corte (Cta. n^o 1.398, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2007).

Naquela ocasião, o TSE respondeu que ‘os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda’.

Agora, o tema avança para indagar a consequência da desfiliação ou da transferência, para fins de perda do mandato parlamentar.

(...)”.

Daí concluir o ilustre relator que “(...) o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar poderá perdê-lo ao ingressar em novo partido”.

Demais disso, observo que a coligação é formada por tempo certo, durante o qual funciona “(...) como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários” (art. 6º, § 1º, da Lei n^o 9.504/97).

Assim, após o encerramento do processo eleitoral, a coligação deixa, naturalmente, de ter existência, porquanto constituída para funcionar durante aquele pleito.

A propósito, destaco o seguinte precedente da Corte:

“Eleições 2004. Registro de candidato. Coligação para o pleito majoritário. Desistência de candidatos. Extinção da coligação. Substituição processual não admitida. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Constituem-se as coligações partidárias por interesse comum para finalidade determinada – disputar eleição específica. A desistência dos candidatos, sem que a coligação lhes indique substitutos, extingue a coligação.

Sendo a coligação partidária pessoa jurídica pro tempore (Lei n^o 9.504/97, art. 6º e seu § 1º), não se confunde com as pessoas individuais dos partidos políticos que a integram, ainda que todos.

(...)”.

(Recurso Especial n^o 24.531, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 25.11.2004.)

Desse modo, ainda que a transferência do parlamentar ocorra para outra legenda que tenha eventualmente disputado a eleição numa mesma coligação constituída com partido do qual se transferiu, essa circunstância não afasta a possibilidade de, em tese, ocorrer a perda do referido mandato.

Com essas considerações, respondo negativamente ao questionamento formulado, na medida em que o detentor de mandato eletivo, não pode, em regra, transferir-se de partido pelo qual foi eleito, sem prejuízo de seu mandato, mesmo para agremiação que integre a coligação pela qual foi vitorioso.

DJ de 24.9.2007.